



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0064417-91.2014.815.2001
Promovente: JOSEAN TAVARES DE MELO
Promovido: ESTADO DA PARAÍBA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

SENTENÇA

AÇÃO DE ORDINÁRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACOLHIMENTO – EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO – SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – REQUISITOS OBJETIVOS SATISFEITOS PARA FINS DE INCORPORAÇÃO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO – APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 4º, §2º, DA LEI Nº 5.700/1993 – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- No caso dos servidores públicos do Ministério Público do Estado da Paraíba, estes são regidos pela Lei nº 5.700/1993 que assegura o direito a incorporação da gratificação por exercício de cargo comissionado, quando preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação.

JOSEAN TAVARES DE MELO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DA PARAÍBA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (fls. 02/15).

Alega ser servidor público efetivo do Ministério Público do Estado da Paraíba no cargo de Agente de Promotoria, exercendo a função comissionada de Chefe em Comissão de Departamento de Serviços Gerais.

Afirma que, em janeiro de 2010, teve incorporado aos seus vencimentos o percentual de 75% (Setenta e cinco por cento) da gratificação que recebia por exercer a referida função em comissão.

Em novembro do mesmo ano, requereu a incorporação dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes, o que totalizaria 100% (cem por cento) de incorporação da gratificação, uma vez que completou os 08 (oito) anos de exercício na referida função gratificada. Citado pedido foi indeferido administrativamente.

Diante da negativa, fez um pedido de reconsideração que também foi indeferido.

Pugna pela procedência da ação para que seja incorporada em sua remuneração o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restantes, totalizando 100% (cem por cento) de incorporação da gratificação pelo exercício da função comissionada; ainda, requer o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (26.11.2010).

Junto à inicial veio a documentação de fls. 16/79.

Tutela antecipada indeferida, fls. 82.

Citação às fls. 83.

Contestação às fls. 85/90, afirmando que a Portaria PGJ 135/2010 proibiu a incorporação de qualquer tipo de gratificação aos vencimentos dos servidores do Ministério Público, a partir de abril de 2010, bem como que ao presente caso deve ser aplicada a Lei nº 58/2003.

Manifestação do representante do Ministério Público alegando a Ilegitimidade Passiva *ad causam* do referido órgão, fls. 92/94.

Impugnação às fls. 98/104.

**É o que importa relatar.
Passo a decidir.**

FUNDAMENTOS DA DECISÃO (ARTIGO 93, IX, DA CF)

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

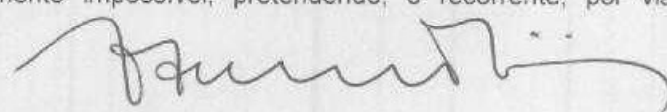
Inicialmente, cumpre salientar que a matéria aqui versada é eminentemente de direito, dispensando a produção de qualquer prova oral, o que impõe o julgamento antecipado da lide, artigo 355 do Código de Processo Civil.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Através da manifestação de fls. 92/94, o representante do Ministério Público do Estado da Paraíba alegou Ilegitimidade Passiva do órgão para figurar no polo passivo da ação.

Razão assiste o órgão ministerial, visto que este não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação ordinária, haja vista que não possui personalidade jurídica própria. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência pátria, como se observa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DEMANDA PROPOSTA CONTRA O MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PLEITO GENÉRICO - QUESTIONAMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PROPOSTAS E DEFERIDAS NO JUÍZO CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público não tem personalidade jurídica própria. Constitui órgão público, que integra a estrutura do Estado, sendo sua atuação imputada à pessoa jurídica à qual pertence, ou seja, ao próprio Estado de Minas Gerais. 2. Patente, destarte, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Parquet. 3. O pedido inicial também se apresenta juridicamente impossível, pretendendo, o recorrente, por via



124
0

oblíqua, a desconstituição de medidas constritivas determinadas por Juiz criminal em ação penal. 4. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0640455-63.2011.8.13.0024, 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Áurea Brasil. j. 24.05.2012, unânime, Publ. 01.06.2012).

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministério Público do Estado da Paraíba, e o faço para excluí-lo da demanda, mantendo tão somente o ESTADO DA PARAÍBA no polo passivo da ação.

MÉRITO

Requer o promovente a incorporação em seus vencimentos da totalidade da gratificação pelo exercício de função comissionada, vez que teria sido implantado tão somente o percentual de 75% (Setenta e cinco por cento), restando 25% (Vinte e cinco por cento).

Pugna, ainda, pelo pagamento dos valores não pagos referentes ao período de 26.11.2010 (data do requerimento administrativo) até a efetiva implantação.

Alega que já teve o benefício assegurado pela administração, quando da implantação dos 75% (Setenta e cinco por cento), todavia, resta integralizar em seus vencimentos a gratificação relativa ao cargo de "chefe em comissão de departamento de serviços gerais" por ter completado 08 (oito) anos no exercício da função.

A Resolução nº 003/93 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba previu em seu artigo 54, §3º, a incorporação da gratificação pelo exercício de cargo em comissão, nos seguintes termos:

Art. 54 – Ao servidor investido em cargo comissionado é devida uma gratificação correspondente a 2.0 (dois inteiros), do que perceber a título de vencimento básico do seu cargo efetivo.

(...)

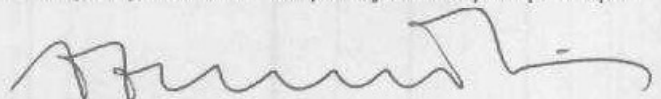
§3º – A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de ¼ (um quarto) a partir do quinto ano de exercício na função de cargo comissionado, e a cada ano subsequente até o limite de 08 (oito) anos, completando o valor integral do benefício.

A princípio, o autor comprovou ter sido designado para o cargo em comissão desde 22.12.1998. Cumprindo o requisito temporal, em janeiro de 2010, teve incorporado aos seus vencimentos o percentual de 75% (Setenta e cinco por cento) da gratificação que recebia por exercer a referida função em comissão.

Em novembro do mesmo ano, requereu a incorporação dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes, o que totalizaria 100% (cem por cento) de incorporação da gratificação. Todavia citado pedido foi negado administrativamente, sob o seguinte fundamento: "**INDEFIRO** o pedido, **considerando** o entendimento firmado pela Administração Superior em pleitos de natureza idêntica, bem como recomendação feita pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, em relatório de inspeção realizada no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, ff.14/17." (fls. 61)

Compulsando os autos, verifico que foi instaurado procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional do Ministério Público que tramitou sob o nº 756/2011-10 com fim de apurar suposta ilegalidade na incorporação de gratificações no âmbito no Ministério Público do Estado da Paraíba.

Em decorrência do PCA e por recomendação do CNMP restou editada a Portaria nº 135/2010 aos servidores do MP/PB a qual proibiu a incorporação de qualquer tipo



125
Q

de gratificação aos vencimentos/proventos dos servidores do referido órgão. Ocorre que, em 24/03/2015, o plenário do referido conselho julgou improcedente o procedimento de controle administrativo¹, não reconhecendo qualquer ilegalidade na incorporação das gratificações.

Reconhecida a legalidade na incorporação das gratificações, surge a controvérsia sobre a aplicação da Lei nº 58/2003 aos servidores do Ministério Público. A questão é de fácil resolução.

A Lei nº 58/2003 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências, em seu primeiro artigo estabelece:

"Art. 1º – Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial."

No caso dos servidores públicos do Ministério Público do Estado da Paraíba, estes são regidos pela Lei nº 5.700/1993 que em seu artigo 4º, §2º, assim dispõe: "Art. 4º (...), §2º – A remuneração dos cargos em comissão se constitui de uma gratificação de exercício, de 2,0 (Dois vírgula zero) inteiros sobre o respectivo vencimento básico."

Vale salientar que o referido artigo foi, praticamente, reproduzido pelo artigo 54, §3º, da Resolução 003/93, já citado, que além de estabelecer a gratificação questionada nos autos, também dispõe sobre sua incorporação integral à remuneração do servidor quando preenchidos os requisitos objetivos legalmente previstos.

Tendo comprovado o promovente que desde 22.12.1998 foi designado para o cargo em comissão, tem direito a totalidade – 100 % (Cem por cento) – da incorporação da gratificação, não prevalecendo a vedação da incorporação imposta pela Portaria PGJ 135/2010.

Assim, aplica-se, para solução da controvérsia, a regra do artigo 4º, §2º, da Lei nº 5.700/1993 c/c artigo 54, §3º, da Resolução 003/93 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

DISPOSITIVO

Isto posto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSEAN TAVARES DE MELO, e o faço para determinar ao promovido ESTADO DA PARAÍBA que incorpore na remuneração do autor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restantes, referente a

IPROCESSO: PCA Nº 756/2011-10 RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VANTAGENS PESSOAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO PAGAMENTO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. IMPROCEDENTE. 1. A Lei Complementar nº 58/2003 disciplina os Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos por legislação especial, que é o caso exatamente dos servidores do MP/PB, regidos pela Lei Estadual nº 5.700/1993. 2. As vantagens pagas aos servidores do Ministério Público da Paraíba tiveram previsão legal no art. 11 da lei nº 5.700/93, que organiza a estrutura de pessoal do quadro de servidores auxiliares do MP/PB. 3. Improcedência do procedimento de controle administrativo, ante a ausência de justa causa que justifique controle de legalidade por parte deste CNMP, face a adequação dos pagamentos examinados à legislação local. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente este Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. ALEXANDRE SALIBA



126
C

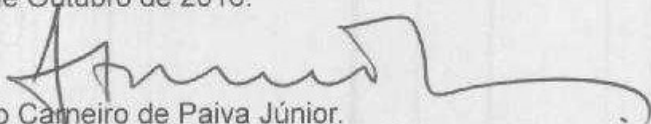
gratificação comissionada exercida pelo promovente por mais de 08 (oito) anos, totalizando 100% (cem por cento) da gratificação, bem como o retroativo dos valores não pagos referentes ao período de 26.11.2010 (data do requerimento administrativo) até a efetiva implantação, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, devidamente acrescidas de correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997² até 25/03/2015, período a partir do qual deve ser aplicado o IPCA-E, tudo a contar do momento em que cada gratificação deveria ter sido paga³, e de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 até 25/03/2015, a partir de então deverá ser aplicado o percentual de 0,5%, a contar da citação, nos termos do artigo 240⁴ do CPC e 405 do CC⁵.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (Quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC. Sem custas.

Por fim, atendendo ao art. 496, Iº do CPC, esta decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que determino que, oportunamente, seja este feito remetido à instância superior.

P. R. I.

João Pessoa/PB, 14 de Outubro de 2016.


Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior.
Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

2 A propósito: "Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO do recurso apelatório e, de ofício, da remessa necessária, NEGANDO PROVIMENTO ao Apelo e dando PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário, apenas para reformar a aplicação de juros e correção monetária na condenação imposta na sentença reexaminada, devendo-se observar a incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E." (TJPB, Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0000760-96.2016.815.0000, Relator Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJ 28.07.2016)

3 PROCESSUAL CIVIL. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO, MOLÉSTIA INCAPACITANTE OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO, REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME INVIÁVEL NA VIA DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DAS VERBAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AFASTAMENTO E A REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL: (A) VERBAS REMUNERATÓRIAS. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS E (B) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DATA DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

(...)
12. Nas condenações impostas à Fazenda Pública (...).

13. A correção monetária relativa às parcelas remuneratórias devidas aos servidores públicos deve incidir desde o momento em que as verbas deveriam ter sido pagas; enquanto a relativa à indenização por danos morais deve incidir a partir da data do provimento judicial que fixou o quantum devido a esse título.

(...)
17 Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp 1069794/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

4 Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

5 Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

6 Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

